

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**DENUNCIÇÃO CALUNIOSA E A DETURPAÇÃO DA FINALIDADE SOCIAL DA  
LEI MARIA DA PENHA**

Júlia Polido Barreto

Presidente Prudente/SP

2024

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**DENUNCIÇÃO CALUNIOSA E A DETURPAÇÃO DA FINALIDADE SOCIAL DA  
LEI MARIA DA PENHA**

Júlia Polido Barreto

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação do Prof. Dr. Glauco Roberto Marques Moreira.

Presidente Prudente/SP

2024

**DENUNCIÇÃO CALUNIOSA E A DETURPAÇÃO DA FINALIDADE SOCIAL DA  
LEI MARIA DA PENHA**

Monografia aprovada como requisito parcial  
para obtenção do Grau de Bacharel em  
Direito.

---

Glauco Roberto Marques Moreira  
Orientador

---

Marcus Vinicius Feltrim Aquotti  
Examinador 1

---

Alice de Almeida Barreto  
Examinador 2

Presidente Prudente, 25 de novembro de 2024.

*Palavras são, na minha nada humilde opinião, nossa inesgotável fonte de magia.*

*Capazes de causar grandes sofrimentos e também de remediá-los.*

*(Alvo Dumbledore – J.K. Rowling)*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, minha fonte de força, amor e refúgio, por ter implantado o Direito no meu coração em formato de sonho e me direcionado no caminho jurídico no seu tempo e a seu modo inquestionável.

Aos meus pais, por terem me ensinado a contar nos dedos, a aprender a ler, a sonhar e a confiar em Deus. Se hoje sou quem sou e tenho o que tenho, tudo aponta ao discernimento de que possuo em terra uma fonte inesgotável de suporte e apoio. Minhas conquistas serão partilhadas com vocês.

Ao meu irmão Matheus, meu companheiro de vida, que me completa. Não importa o que aconteça, eu sei que sempre teremos um ao outro.

Aos meus amigos e colegas de graduação, pelas memórias alegres e por terem tornado as rotas recalculadas em meu trajeto acadêmico muito mais leve. A vocês, que tanto são inspiração e sinônimo de competência para mim, minha eterna gratidão.

Aos servidores e funcionários da Delegacia de Polícia Civil de Presidente Bernardes/SP (2022-2024), por mais que terem me dado a oportunidade de trabalhar com o caso que me motivou a escrever este trabalho de conclusão de curso, terem me agraciado com experiências e memórias que ultrapassam toda a teoria jurídica. Minha breve caminhada com vocês me incentivou a querer ir além.

Aos demais operadores do Direito que tive e tenho o prazer de conviver nos meus demais estágios, por me mostrarem que processos não são apenas processos, mas que por trás de cada um deles há humanos, e que eles também erram.

Ao meu orientador Prof. Dr. Glauco, pelas valiosas sugestões acadêmicas e por ter me apoiado a escrever sobre algo amparado em tantas divergências.

Aos amigos que fazem parte da minha jornada da vida, pelas palavras de afirmação que me trouxeram acalento. Eu sou mais feliz por saber que tenho vocês.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como escopo analisar o histórico da Lei Maria da Penha, algumas de suas questões genéricas – como sua nomenclatura, peculiaridade exigida para figurar como sujeito passivo e seu intuito jurídico-social – e as alterações nela provocadas por meio da Lei nº 14.550/2023 – especialmente no que se refere a independência ofertada às medidas protetivas de urgência, maior relevância à versão prestada pela ofendida e aspectos necessários para que se incida o sistema de proteção. Na sequência, foram relatados dos episódios onde algumas mulheres fazem uso da legislação nº 11.340/2006 com o intuito de prejudicar seu companheiro ou qualquer outra pessoa que possa se enquadrar na condição de sujeito ativo da supradita Lei, por intermédio do crime de denunciação caluniosa, e as diversas sequelas jurídicas visíveis no mundo do Direito e no mundo dos fatos. O objetivo deste estudo foi o de mostrar que, embora incoerente, o uso da Lei Maria da Penha como mecanismo legal para vingança pessoal se enquadra como uma triste e minoritária realidade brasileira, na medida que a conscientização social das consequências de tal conduta torna-se fundamental. A problematização apontou pelos motivos que, excepcionalmente, levam mulheres a fazerem mau uso do sistema de proteção supra, os danos advindos de tais atos, bem como a finalidade jurídico-social da legislação em comento. A metodologia utilizada é dedutiva com abordagem de pesquisa histórica e análise de artigos, doutrina, jurisprudência e legislação inerente à Lei Maria da Penha.

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Direito das mulheres. Desvio da finalidade jurídico-social do sistema protetivo da Lei Maria da Penha. Denunciação caluniosa.

## ABSTRACT

The purpose of this monographic work is to analyze the history of the Maria da Penha Law, some of its generic issues – such as its nomenclature, peculiarity required to appear as a passive subject and its legal-social purpose – and the changes brought about by Law nº 14.550/2023 – especially with regard to the independence offered to urgent protective measures, greater relevance to the version provided by the victim and aspects necessary for the protection system to apply. Following, there were reports of episodes where some women make use of legislation nº 11.340/2006 with the intention of harming their partner or any other person who may qualify as an active subject of the aforementioned Law, through the crime of slanderous reporting, and the various legal consequences visible in the world of Law and in the world of facts. The objective of this study was to show that, although incoherent, the use of the Maria da Penha Law as a legal mechanism for personal revenge is a sad and minority Brazilian reality, as social awareness of the consequences of such conduct becomes fundamental. The problematization pointed out the reasons that, exceptionally, lead women to misuse the above protection system, the damage resulting from such acts, as well as the legal-social purpose of the legislation in question. The methodology used is deductive with a historical research approach and analysis of articles, doctrine, jurisprudence and legislation inherent to the Maria da Penha Law.

**Keywords:** Domestic violence. Women's rights. Deviation of the legal-social purpose of the protective system of the Maria da Penha Law. Slanderous denunciation.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 ABORDAGEM HISTÓRICA DA LUTA FEMININA AO LONGO DA CIVILIZAÇÃO.....</b>	<b>11</b>
2.1 Os Marcos do Ordenamento Jurídico Brasileiro que Contribuíram Para a Luta dos Direitos das Mulheres.....	14
<b>3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 11.340/2006: O PORQUÊ DA DENOMINAÇÃO “LEI MARIA DA PENHA”.....</b>	<b>17</b>
3.1 A Condição Especial de Mulher Para a Incidência do Sistema Protetivo.....	19
3.2 Finalidade Jurídico-Social da Legislação em Prol da Mulher.....	21
3.3 A Centralidade Oferecida Pelo Legislador à Palavra da Ofendida.....	23
3.3.1 A Abrangência Gerada Pela Presunção de Vulnerabilidade de Acordo com a Lei nº 14.550/2023.....	24
<b>4 A CORRIQUEIRA E INDEVIDA PRÁTICA DE PROVOCAR A JUSTIÇA SABENDO SER FALSA A IMPUTAÇÃO A ALGUÉM POR MEIO DA LEI Nº 11.340/2006.....</b>	<b>26</b>
<b>5 O CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA.....</b>	<b>30</b>
5.1 As Consequências Jurídicas Aplicadas Contra Quem Desnecessariamente Move o Erário Público Para Resolver Conflito Familiar Mediante Notícia de Crime Falso...33	
5.1.1 No Direito Penal e no Processo Penal.....	33
5.1.2 No Direito Civil.....	35
5.1.2.1 Do cabimento da ação civil ex delicto.....	37
5.1.3 No Direito do Trabalho.....	40
5.1.4 Constituição Federal de 1988.....	42
<b>6 A DETURPAÇÃO DA FINALIDADE SOCIAL DA LEGISLAÇÃO EM PROL A MULHER.....</b>	<b>44</b>
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>48</b>
<b>8 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Para começar, o presente trabalho trata-se de pesquisa de conclusão de curso cujo objetivo é investigar as razões que excepcionalmente levam mulheres a, de forma fraudatória, fazerem mau uso da Lei Maria da Penha, a finalidade jurídico-social deste mecanismo de proteção e as consequências jurídico-penais causadas pela conduta de quem promove ou dá ensejo à instauração de investigação policial ou processos de outra natureza contra terceiro sabendo da inocência deste.

De plano, é oportuno destacar que no que pese o entendimento de a mulher ser submissa ao homem tenha nascido à época da Antiguidade, é certo que este padrão impera ainda nos dias atuais.

De forma análoga, nota-se que por mais que nossa sociedade evolua em tantas áreas, permanece ainda retrograda em muitas outras, visto ser possível se observar, ainda nos dias de hoje, comentários no sentido de quais foram os motivos que ensejaram para que determinada mulher tenha se colocado como vítima quando de algum contexto de violência.

Com isso, na monografia em tela se apresentou, de início, uma breve análise histórica dos direitos conquistados pelas mulheres com o passar dos anos, tanto em esfera global, quanto nacional, para que, por meio desta, se compreenda a atual realidade.

Na sequência, abordou-se uma análise jurídica da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como significativo meio legislativo de proteção e combate à mulher vítima de violência doméstica e familiar, e algumas considerações específicas a seu respeito, tais como a exigência de o sujeito passivo alvo de proteção pertencer ao sexo feminino, o intuito jurídico-social do legislador, bem como a presunção legal da condição de vulnerabilidade e subjugação da vítima ante o sigilo do ambiente doméstico.

Em conformidade, no decorrer da pesquisa também se explorou a Lei nº 14.550/2023, como significativo desenvolvimento à Lei Maria da Penha, em especial a natureza autônoma e não criminal das medidas protetivas de urgência, e seus possíveis efeitos, tanto na esfera do judiciário brasileiro, quanto do contexto social.

Ato contínuo, esposou-se do uso viciado do sistema protetivo da Maria da Penha, associados à conduta tipificada no artigo 339 do Código Penal, que levam pela instauração de procedimento de cunho administrativo ou criminal contra vítima que a acusada sabe inequivocadamente de sua inocência. Nesse ínterim, foram apresentadas as razões que podem levá-la a dissipar inverdades infracionais, seguido, posteriormente, dos males vislumbrados no mundo jurídico e no mundo real, junto às possíveis soluções a problemática delineada.

Para alcançar esse objetivo, o estudo fez uso do método de pesquisa dedutivo mediante pesquisa histórica e análise de artigos, doutrina, jurisprudência e legislação, todos inerentes à Lei Maria da Penha e ao delito de denúncia caluniosa.

## 2 ABORDAGEM HISTÓRICA DA LUTA FEMININA AO LONGO DA CIVILIZAÇÃO

Em introdução ao aspecto histórico, na Grécia, casa, ou *oikia*, se definia pelo local onde se reunia a mulher, os filhos, a terra e os escravos, na qual era governada pelo *pater familias*, sendo este sempre representado por uma figura masculina, a quem era delegada autoridade máxima e que concentrava em si todo o poder<sup>1</sup>. Deste modo, tendo em vista que àquela época a mulher era tratada como propriedade do homem e ocupava posição equivalente à do escravo, é viável ponderar que a civilização grega impunha a ela certa invisibilidade social, ou ao máximo a tratava como coadjuvante, cuja capacidade se limitava a tão somente cumprir ordens e agradar ao seu senhor.

Já no período do Império Romano, a mulher era intitulada como “*res*” – ou seja, como coisa – e sequer gozava de direitos jurídicos<sup>2</sup>. Ainda, é imperioso salientar que neste período a sucessão hereditária ao cargo de representante familiar sempre se dava a outro homem, mesmo que na linha sucessória viesse uma mulher.

Por outro lado, considerando que à época da Idade Média a figura masculina se afasta do coletivo pela sobrevivência dos períodos de guerra, a figura feminina passa a se tornar mais atuante na esfera negocial familiar, bem como a gozar de direitos tidos como utópicos até então – como por exemplo, do direito à sucessão<sup>3</sup> inexistente quando da civilização romana. Sem embargo, justamente em virtude do referido desfoque sobre o homem por motivos de conflitos armados, sobreveio, ainda neste período, um movimento histórico de perseguição contra as mulheres nomeado por “caça às bruxas”. Neste sentido, Federici define o movimento como:

[...] uma guerra contra as mulheres; foi uma tentativa coordenada de degradá-las, de demonizá-las e de destruir seu poder social. Ao mesmo

---

<sup>1</sup> LOIS, Cecília Caballero. A gênese da exclusão: o lugar da mulher na Grécia antiga. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 20, n. 38, p. 125–134, 1999. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15515>. Acesso em: 16 abr. 2024.

<sup>2</sup> ROLIM, Luiz Antônio. **Instituições de direito romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000, p. 157.

<sup>3</sup> ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; BERNARDES, Mariele Berger. Direitos das mulheres: uma busca constante pela (des)construção de conceitos e valores. Centro Universitário Franciscano. **Revista VIDYA**, edição nº 39, 2015, p. 71.

tempo, foi precisamente nas câmaras de tortura e nas fogueiras onde se forjaram os ideais burgueses de feminilidade e domesticidade<sup>4</sup>.

Sendo assim, crucial observância deve ser dada a ininterrupta tentativa de regressão da posição ocupada pela mulher no meio social, vez que àquela época tudo, em seu sentido literal, era permitido para que a supremacia masculina restasse conservada e as poucas conquistas femininas enfraquecidas, a ponto de até mesmo mulheres serem queimadas vivas quando não agissem de forma submissa.

Em continuidade ao panorama histórico, se houve, no decurso do Renascimento, a reintrodução da tradição familiar romana no coletivo, impedindo-a, a título de exemplo, de obter bens mediante herança ou de ser representada na justiça<sup>5</sup> – o que também contribuiu pela limitação de seus direitos civis e políticos.

Expostos os marcos temporais que tão somente retrocederam a luta das mulheres, destaque merece ser dado ao período da Revolução Francesa – época marcada pela busca de liberdade, igualdade e fraternidade para todos. Em sustento, tendo em consideração as benesses legislativas que passaram a ser reconhecidas as mulheres durante o “Século das Luzes”, quais sejam a igualdade de herança a todos os filhos, o reconhecimento da maioridade aos 21 (vinte e um) anos e a possibilidade de união matrimonial sem o consentimento dos pais<sup>6</sup>, mérito merece ser dado a visibilidade finalmente alcançada pela condição feminina à época.

De forma paralela, Jean-Antoine Nicolas de Caritat de Condorcet, um dos poucos filósofos que acreditavam na igualdade entre os sexos no século XVIII, defendia que:

Os direitos dos homens resultam unicamente do fato de que são seres sensíveis, susceptíveis de adquirir ideias morais, e de raciocinar sobre essas ideias. Assim, tendo as mulheres essas mesmas qualidades, têm, necessariamente, direitos iguais. [...] ou nenhum indivíduo da espécie humana tem verdadeiros direitos, ou todos têm os mesmos; e aquele que vota contra o direito de outro, quaisquer que sejam a sua religião, a sua

---

<sup>4</sup> FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017, p. 334.

<sup>5</sup> ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; BERNARDES, Marciele Berger. loc. cit.

<sup>6</sup> SCHMIDT, Joessane de Freitas. As Mulheres na Revolução Francesa. **Revista Thema**, Pelotas, v. 9, n. 2, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ifsul.edu.br/index.php/thema/article/view/147>. Acesso em: 26 abr. 2024.

cor ou o sexo, abjurou, a partir desse momento, dos seus próprios direitos<sup>7</sup>.

Nesse tear, os ares do iluminismo francês e o cenário pós-guerra impulsionaram pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, de modo que esta se define como o marco histórico para o surgimento dos direitos humanos em vista de as pessoas naturais passarem a ser vistas pelo direito internacional como “sujeitos de direito” – sendo esta premissa resumida a tentativa de garantia dos direitos fundamentais a pessoa humana – e a dignidade humana finalmente reconhecida como inerente e necessária.

Além do marco histórico para o surgimento dos direitos humanos, a Conferência de Direitos Humanos de Viena de 1993 firmou, de forma explícita, o entendimento de que os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte indivisível, integral e intransferível dos direitos humanos universais<sup>8</sup>.

Ante ao destrinche memorado, é certo que o contexto machista estrutural perdurou por gerações e que a violência feminina era banalizada quando observadas as inúmeras omissões e impunidades suportadas pelas mulheres que lutavam por ínfimas garantias existenciais.

Ainda nessa toante, em análise ao contexto histórico associado a luta das mulheres, a historiadora Michelle Perrot esclarece que enquanto o homem inserido em vida pública era motivo de honra, a mulher em mesma situação era considerada uma vergonha<sup>9</sup> – o que assegura que as mulheres sempre foram unicamente associadas aos serviços domésticos, a hábitos de renúncia, obediência e cuidados para com os seus, qual seja seu marido e filhos.

Não obstante ao raciocínio acima apresentado, em que pese o posicionamento tenha se dado face a uma perspectiva temporal, é certo que este cenário vigora ainda na atualidade, sobretudo quando analisada a distinta maneira de

---

<sup>7</sup> CONDORCET, 1790, p.1 *apud* BADINTER, Elisabeth. **Émilie, Émilie. A ambição feminina no século XVIII**/Elisabeth Badinter; tradução de celeste Marcondes - São Paulo: Discurso Editorial: Duna Dueto: Paz e Terra, 2003, p. 170.

<sup>8</sup> PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 105.

<sup>9</sup> PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. Tradução Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 2008, p. 93.

se educar meninos e meninas<sup>10</sup>, já que de maneira frequente os meninos são incentivados a valorizarem sua força física, dominação, agressividade e satisfação de desejos – até mesmo os sexuais –, enquanto rótulos culturais seguem sendo imputados contra as meninas.

À luz do exposto, é verídico afirmar que os princípios patriarcais seguem enraizados em sociedade, de modo que ainda não se há, por parte dos sujeitos que a integram, a plena compreensão do caminho que levou a realidade de persistência da violência contra a mulher.

## 2.1 Os Marcos do Ordenamento Jurídico Brasileiro que Contribuíram Para a Luta dos Direitos das Mulheres

Analisadas as conquistas associadas a estrutura jurídica no nosso país, é certo dizer que a tardia busca pela jurisdição e por normas que se destinam à proteção legal das mulheres brasileiras motivaram e ainda motivam o silêncio de vítimas reais, submissões às diversas formas de violência, e até mesmo mortes. Neste sentido, entende a autora Maria Berenice Dias:

[...] ainda assim, a violência de que as mulheres são vítimas no reduto doméstico, nunca mereceu a devida atenção da sociedade. A ideia sacralizada da família e a inviolabilidade do domicílio sempre serviram de justificativa para barrar qualquer tentativa de coibir o que acontecia entre quatro paredes. Como eram situações que ocorriam no interior do “lar, doce lar”, ninguém interferia. Afinal, “em briga de marido e mulher, ninguém bota a colher!”<sup>11</sup>.

Sob esse viés, ao estudar a violência doméstica ao longo da história no nosso país, observa-se que a luta contra esse tipo de agressão foi marcada por diversas mobilizações por parte deste segmento populacional. Tendo como exemplo, em meados de 1914, as mulheres passaram a assumir os ofícios na indústria e no comércio pela retirada dos homens convocados para a 1ª Guerra Mundial, em 1932, quando da busca pela concretização do direito à cidadania, surge o direito feminino

---

<sup>10</sup> PARADA, Marli. **Cartilha sobre a violência contra a mulher**. 1. ed. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil-OAB-SP, 2009, p. 7.

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher** – 5. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPODIVM, 2018, p. 35.

ao voto<sup>12</sup>, dentre outras conquistas provindas de maneira gradual, como a de não mais estar impedida de matricular-se em cursos superiores, a mulher casada adquirir os mesmos direitos do marido no mundo civil, registrar ocorrências em delegacias de polícia e não mais ser deserdada pelo pai por ter sido desonesta, ou seja, por não ter mantido sua virgindade até seu casamento<sup>13</sup>.

Sistematizando tal evolução, a Constituição Federal de 1988 passa a ressignificar o papel da mulher em sociedade, já que seu texto concedeu influência na criação de legislações protecionistas ao gênero, igualou direitos e obrigações entre homens e mulheres, delegou ao Estado a responsabilidade de repressão à violência doméstica e familiar, dentre outras premissas que se fizeram fundamentais.

Reforçando o argumentado, é o que dispõe os artigos 5º, inciso I, e 226, § 8º, ambos da ordem constitucional:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Em mesmo contexto histórico, apesar de em meados dos anos 90 a maioria dos países latino-americanos já terem adotado legislação específica pela prevenção da violência contra a mulher, no Brasil, até o ano de 2004, não existia qualquer projeto de lei em tramitação no Poder Legislativo que prestasse tutela contra a violência intrafamiliar em prol do grupo feminino, sendo o projeto nº 4.559/2004 o primitivo nesta proteção e dando posterior ensejo a criação da Lei Maria da Pena<sup>14</sup>.

Nessa toada, ao ser dada, no ano de 2006, a devida importância àquilo previsto textualmente no § 8º do artigo 226 da Magna Carta, é certo dizer que o sistema protetivo da Lei nº 11.340 exsurge como um acontecimento memorável, já

---

<sup>12</sup> ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; BERNARDES, Marciele Berger. *op cit.*, p. 75.

<sup>13</sup> SCAVONE, Miriam. **As Vitoriosas**. Revista Veja. Edição Especial Mulher, ano 34, nº 48, Editora Abril, dezembro de 2001.

<sup>14</sup> SANTOS, Cecília Macdowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Pena: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 89, junho de 2010, p. 10.

que mais que criar mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a mulher, passa a encorajá-las, com garantia jurídica, pela formalização de denúncias às agressões e violências contra elas perpetuadas, ante as demais premissas também trazidas consigo, quais sejam as de instituição de medidas protetivas e criação de órgãos específicos para revalidar seus direitos fundamentais – como por exemplo, o de viver sem violência.

Em arremate, necessário ressaltar que o reconhecimento dado pela ONU à legislação em comento como uma das três mais avançadas globalmente<sup>15</sup> demonstra, por efeito, sua eficácia jurídica e social, quando analisados os mais diversos índices de pesquisa, bem como o progressivo entendimento das diversas formas de violência baseada no gênero – que pode ser, segundo a legislação brasileira, de cunho físico, sexual, moral psicológico ou patrimonial.

---

<sup>15</sup> BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Relatório Global do UNIFEM aponta Lei Maria da Penha entre as três mais avançadas do mundo**, abr. de 2009. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas\\_noticias/2009/04/not\\_rel\\_glo\\_do\\_unifem\\_apo\\_lei\\_mar\\_pen\\_ent\\_tre\\_mai\\_ava\\_mun#:~:text=avan%C3%A7adas%20do%20mundo-,Relat%C3%B3rio%20Global%20do%20UNIFEM%20aponta%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20entre,espa%C3%A7os%20de%20poder%20e%20decis%C3%A3o](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2009/04/not_rel_glo_do_unifem_apo_lei_mar_pen_ent_tre_mai_ava_mun#:~:text=avan%C3%A7adas%20do%20mundo-,Relat%C3%B3rio%20Global%20do%20UNIFEM%20aponta%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20entre,espa%C3%A7os%20de%20poder%20e%20decis%C3%A3o). Acesso em: 25 set. 2024.

### 3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 11.340/2006: O PORQUÊ DA DENOMINAÇÃO “LEI MARIA DA PENHA”

Tendo em vista que a Lei Federal nº 11.340 de 2006, popularmente nomeada por “Lei Maria da Penha”, objetiva coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher<sup>16</sup>, conforme dispõe sua própria ementa, seu estudo é essencial no presente trabalho em vista dos avanços por ela gerados quando de sua vigência no cenário brasileiro, quais sejam conscientização da violência de gênero e enfrentamento pela falta de punição de reais agressores.

Nessa esfera, inicialmente é premente reforçar que o nome da referida lei faz jus à pessoa de Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que foi submetida a frequentes atos de violência perpetrados por seu ex-marido na década de 80, tal qual vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte do agressor no ano de 1983<sup>17</sup>. Assim, tendo em vista que os episódios sofridos por Maria da Penha foram logo submetidos à investigação policial e tão somente no ano de 1991 julgados pelo Poder Judiciário – isto é, 08 (oito) anos posteriores ao da época dos fatos –, a negligência estatal foi levada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), tendo a atuação internacional servido de estopim para que o Brasil finalmente promulgasse uma medida legal para o combate da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Seguindo o raciocínio, sendo certo que o caso ganhou proporção internacional por efeito da excessiva e injustificada omissão estatal, espantoso foi o descaso por parte do Estado brasileiro quando constatadas suas 04 (quatro) graves omissões frente aos questionamentos elaborados pela CIDH<sup>18</sup>, a ponto do órgão da OEA ter de tornar público o teor do Relatório 54/2001 – documento este com o teor

---

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 18 mar. 2024.

<sup>17</sup> IMP – INSTITUTO MARIA DA PENHA. Quem é Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 18 mar. 2024.

<sup>18</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica - Lei Maria da Penha - 11.340/2006 - Comentada Artigo por Artigo**. 14 ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPODIVM, 2024, p. 25.

das inércias estatais que perduraram por pouco mais de 02 (dois) anos – para que a situação causasse repercussão.

Destarte, embora referida divulgação tenha sido essencial ao advento ulterior da Lei Maria Penha, urge destacar que algumas das recomendações formuladas pela CIDH ainda se encontram, apesar de decorrido pouco mais de 25 (vinte e cinco) anos do recebimento da denúncia do caso em comento, pendentes de cumprimento íntegro, como por exemplo a de investigação face aos servidores do TJCE (Tribunal de Justiça do Estado do Ceará) que impediram o célere e adequado processamento do agressor da ofendida<sup>19</sup>.

Ante o exposto, se enquadram como essenciais o conjunto de avanços legislativos que, de forma constante, tentam garantir a plena segurança de inúmeras mulheres vítimas em ambientes nos quais, via de regra, buscam por segurança e conforto, sendo as medidas protetivas de urgência alguns deles, diante sua finalidade de prevenção de ocorrência ou perpetuação de violência contra a mulher.

Nessa toada, da época de entrada em vigor da Lei 11.340/06, era motivo de discussão as consequências penais inerentes ao descumprimento das medidas impostas pelo juiz, a ponto de uns entenderem pela configuração do crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), outros que incorreria no tipo previsto no artigo 359 do Código Penal – onde se faz previsto o crime de desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito –, ou até mesmo pela atipicidade da conduta em virtude da possibilidade de imposição de medidas alternativas previstas no próprio sistema protetivo, entretanto, nada obstante a todas as divergências, a Lei nº 13.641/2018 trouxe consigo referido descumprimento na qualidade de tipo penal específico visível quando desobedecidas medidas de proteção impostas em decisão judicial<sup>20</sup>.

Sem embargo, tendo em conta os ensinamentos dos professores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto em relação a natureza jurídica das MPUs – qual seja a de tutela cível de urgência conforme será melhor esposado mais a diante –, diante à possibilidade de pleito autônomo para fins de cessação ou de acautelamento de violência contra a mulher, permitiu o legislador a obtenção de medidas de caráter extrapenal<sup>21</sup>, num sentido de abdicar a ofendida pela adoção de

---

<sup>19</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *op. cit.*, p. 28.

<sup>20</sup> *Ibid.*, p. 338.

<sup>21</sup> *Ibid.*, p. 342.

providências criminais contra seu (sua) agressor (a), o que indica, por conseguinte, que muitas vezes a opção pelas vias de natureza cível podem evitar um mal maior, já que desnecessária a intervenção criminal nas relações intrafamiliares em danos que por vezes não encontram paridade àqueles tutelados pelo direito penal.

### 3.1 A Condição Especial de Mulher Para a Incidência do Sistema Protetivo

Em continuidade a temática das observações gerais que dizem respeito a Lei, torna-se imperativo destacar que seu sujeito passivo exige, ao menos em tese, a qualidade especial da vítima ser mulher<sup>22</sup>, o que descartaria, por consequência, qualquer possibilidade de aplicação da Lei nº 11.340/06 nas hipóteses de violência contra homens.

Neste sentido, esclarece a jurisprudência:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VÍTIMA DO GÊNERO MASCULINO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. 1 A *mens legis* da Lei nº 11.340/06 foi coibir e reprimir toda ação ou omissão contra o gênero mulher capaz de causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico. 2 A criação das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher objetiva facilitar a aplicação das medidas de assistência e proteção da Lei 11.340/2006, que protege exclusivamente a vítima de sexo feminino, não abrangendo as agressões contra pessoas do sexo masculino, mesmo quando originadas no ambiente doméstico ou familiar. 3 Para conferir efetividade ao artigo 33 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), enquanto não criadas as varas especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a Resolução nº 007/2006, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal ampliou a competência dos Juizados Especiais Criminais. 4 Conflito conhecido para declarar competente a Terceira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia<sup>23</sup>.

No entanto, em confronto ao julgado acima, existe entendimento em sentido contrário. Vejamos:

MEDIDAS PROTETIVAS. LEI "MARIA DA PENHA". Aplicação analógica visando estender a lei em favor do homem. POSSIBILIDADE. Lei "Maria da Penha" que visa equilibrar as relações domésticas ou familiares ou violência oriunda de tais relações. Jurisprudência tem decidido tão somente com base no âmbito em que a violência ocorreu. Pedido liminar

---

<sup>22</sup> DIAS, Maria Berenice. *op. cit.*, p. 80.

<sup>23</sup> BRASIL. **TJDFT**, CComp 277.428, rel. George Leite Lopes, j. 02.07.2007, DJ 09.08.2007, p. 106 (grifo nosso).

concedido. Aplicação analógica da Lei 11.340/06. RECURSO PROVIDO<sup>24</sup>.

Corroborando o alegado, em análise aos poucos e antigos precedentes judiciais existentes que aplicaram as disposições específicas da Lei em comento ao sujeito de sexo masculino, nota-se que tais se faziam fundamentados na ideia de que, em virtude de a Lei ter, em um de seus diversos objetivos, a intenção de equilibrar as relações domésticas ou familiares e de suprimir as violências oriundas de tais relações, aludidas decisões encontravam respaldo ao espaço em que a agressão se perpetuou, ou ainda na mera presença da relação familiar ou de afetividade entre os envolvidos<sup>25</sup>, de modo que pouco importaria a espécie do agressor ou da vítima.

Sem embargo do posto em exibição, em que pese se tenha existido divergências na jurisprudência acerca da aplicação da Lei Maria da Penha ao indivíduo homem, atualmente prevalece o entendimento de que a Lei estabeleceu unicamente a mulher como sujeito passivo próprio para as formas de violência nela previstas – o que neste trabalho se defende como decisão mais acertada, já que o intuito deste mecanismo é o de justamente amparar a mulher frente sua fragilidade histórica, cultural e social.

Outrossim, ainda no que diz respeito a pessoa a ser protegida pela estrutura de proteção em destrinche, conforme também verificado nos Tribunais, a aplicabilidade da Lei se dá inclusive à mulher lésbica, transexual, travesti e transgênero, vez que tal assistência se estende também à pessoa com identidade social ao sexo feminino<sup>26</sup>.

Sob esse viés, reconhecendo a importância da aplicação da proteção assegurada pela legislação independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero da mulher, vale dizer que aqui se concretiza o instituto de dependência mútua entre o Direito e a sociedade, sendo este definido, em apertada síntese, ao fato de o Direito, enquanto ciência adstrita ao coletivo<sup>27</sup>, ter de acompanhar as transformações do meio social, bem como instruir as relações sociais para que assim

---

<sup>24</sup> BRASIL. **TJSP**, Ap. 0001537-14.2011, j. 03.12.2013, rel. Ruy Alberto Leme Cavalheiro (grifo nosso).

<sup>25</sup> BRASIL. **TJMG**, RSE 1.0145.07.414517-1/001, Juiz de Fora, j. 15.12.2009, rel. Antônio Carlos Cruvine.

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice. *op. cit.*, p. 81.

<sup>27</sup> NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito** – 36ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 60.

sua missão seja alcançada – qual seja a de justiça coletiva, progresso, bem-estar, segurança e promoção do bem comum.

### 3.2 Finalidade Jurídico-Social da Legislação em Prol da Mulher

Exposta breve síntese acerca do trâmite do caso Maria da Penha na esfera internacional, bem como algumas discussões que dizem respeito ao objeto da Lei, é legítimo afirmar que a finalidade desta pode se resumir aos dizeres da própria Maria da Penha numa entrevista dada ao Jornal da ASSPROM (Associação Profissionalizante do Menor) em 07/08/2020<sup>28</sup>, onde ela declarou que o principal objetivo desta proteção estatal é o de proteger a mulher e punir homens agressores, e não a de punir homens.

Nessa toante, observa-se da simples leitura do artigo 4º da Lei Maria da Penha que o legislador optou por colocar em destaque que o intérprete da lei deve levar em consideração seu objetivo coletivo, já que por meio da interpretação deste, extrai-se que devem ser considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Deste modo, percebe-se, então, que aqui o legislador imputou ao intérprete a responsabilidade de apropriar a norma aos dias em que vive mediante a chamada interpretação sociológica<sup>29</sup> – qual seja um dos diversos métodos que tratam das ferramentas de compreensão da hermenêutica jurídica<sup>30</sup> – por ser aquela que tem por base a compreensão do dispositivo no contexto coletivo na qual está ele inserido.

Sendo assim, em suma, já que longe foi o tempo que erroneamente entendia-se ser o legislador capaz de prever todos os eventos que poderiam sobrevir na vida em sociedade, quando considerados os surgimentos de novos direitos, vínculos e realidades, tem-se que incorre em enorme falha o juiz que, a título de

---

<sup>28</sup> **Maria da Penha fala sobre as conquistas e desafios da Lei 11.340/2006.** Disponível em: <https://www.assprom.org.br/maria-da-penha-fala-sobre-as-conquistas-e-desafios-da-lei-11-340-2006/#:~:text=Sua%20principal%20finalidade%20%C3%A9%2C%20sim,ser%20v%C3%ADtimas%20de%20viol%C3%A2ncia%20dom%C3%A9stica>. Acesso em: 21 mar. 2024.

<sup>29</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *op. cit.*, p. 70.

<sup>30</sup> MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito** – 8. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022, p. 298.

exemplo, se faz preso a princípios éticos e religiosos<sup>31</sup>, e não resiste os desafios propostos pela própria lei.

Nessa toante, é o que se viu da decisão do juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues da Comarca de Sete Lagoas/MG que classificou a Lei Maria da Penha como “um conjunto de regras diabólicas”<sup>32</sup>. Na sequência, dentre as demais alegações por ele apresentadas, ele escreve:

“(…) a desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher, todos nós sabemos, mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem (...) O mundo é masculino! A ideia que temos de Deus é masculina! Jesus foi homem!”.

Ante ao lançado, em que pese cansável seja a reprodução de percepção discriminatória que importe em anular a condição de sujeito da mulher em qualquer ambiente social, forçoso é destacar o quão grave é a manifestação deste tipo de pensamento em esfera sentencial em desfavor daquela que mereceu maior proteção do legislador, sobretudo porque a aplicabilidade da Lei nº 11.340/06 está, por óbvio, condicionada a presença de requisitos cumulativos – tais como motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize a violência doméstica ou familiar contra a mulher – no caso concreto para que justamente seu emprego não se dê de forma indistinta, logo, esdrúxulo é o pensamento evidenciado em decisão judicial no sentido de superioridade do universo masculino sobre o feminino, mesmo porque ao magistrado não se confere o poder de afastar a ordem jurídico-constitucional vigente respaldado em convicção axiológica, religiosa, ou qualquer outra direção interna.

Malgrado, além de um fito social, a produção legislativa detém o intuito jurídico de encarregar o Estado pela precaução, punição e extinção da violência contra as mulheres, já que tais atos expressam grave violação dos direitos humanos.

Assim sendo, é razoável afirmar que se há ainda um árduo caminho a ser percorrido para que seja conferida uma efetiva proteção a mulher que se encontre em situação de vulnerabilidade.

---

<sup>31</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *op. cit.*, p. 72.

<sup>32</sup> Lei Maria da Penha traz regras diabólicas, diz juiz. (2007, outubro 21). **Consultor Jurídico**. [https://www.conjur.com.br/2007-out-21/lei\\_maria\\_penha\\_traz\\_regras\\_diabolicas\\_juiz/](https://www.conjur.com.br/2007-out-21/lei_maria_penha_traz_regras_diabolicas_juiz/). Acesso em: 08 mai. 2024.

### 3.3 A Centralidade Oferecida Pelo Legislador à Palavra da Ofendida

Ultrapassadas as razões que motivaram o legislador a criar uma ação efetiva de acesso à justiça para as mulheres no Estado brasileiro e a particularidade exigida para dispor desta proteção, é certo que a tutela oferecida pelo Estado à mulher no âmbito doméstico e familiar, qual seja sua presunção de vulnerabilidade, se faz de extrema necessidade, mormente porque tais delitos são praticados no interior dos lares e sem a presença de testemunhas.

Em consonância ao acima exposto, Renato Brasileiro de Lima, professor e Promotor da Justiça Militar da União, entende se fazerem visíveis duas modalidades de presunção de vulnerabilidade do gênero feminino<sup>33</sup>, sendo a primeira uma presunção absoluta, a qual estaria configurada nas hipóteses em que a violência doméstica e familiar se fizesse perpetrada por um homem contra uma mulher, e a segunda relativa, que restaria caracterizada nos episódios em que uma mulher efetuasse a violência doméstica contra outra, isto no seio de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto.

Sob esse prisma, tendo em vista que a desigualdade entre o gênero feminino e masculino pode ser facilmente constatada – seja pela maior força física do homem, seja pela posição de superioridade por ele ocupada no seio familiar e social –, aqui se teria uma verdadeira presunção de vulnerabilidade, ao passo que na violência doméstica perpetrada por uma mulher contra a outra exigiria, para a aplicação legal, a comprovação da relação de hipossuficiência, superioridade e vulnerabilidade no caso concreto, em virtude de se preponderar o entendimento de que, já que em tais casos a violência se daria entre pessoas supostamente iguais, não estaria presente uma pressuposta superioridade de forças<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8 ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 1260.

<sup>34</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei nº 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 31.

### 3.3.1 A Abrangência Gerada Pela Presunção de Vulnerabilidade de Acordo com a Lei nº 14.550/2023

Seguindo a lógica de estimativa de fragilidade, a evolução legislativa ocorrida em nosso sistema jurídico no ano de 2023, com o advento da Lei nº 14.550 – a qual incluiu os parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 19 da Lei Maria da Penha, bem como o artigo 40-A<sup>35</sup> –, serviu de resposta às constantes decisões que afastavam a incidência da Lei nº 11.340/06, vez que, em arremate, impôs as condições que imperiosamente levarão pelo emprego desta. Neste sentido, a nova lei refere expressamente em seu artigo 40-A que:

Artigo 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.

Impende notar, deste modo, da leitura do dispositivo, que o que determina a aplicabilidade da Lei Maria da Penha é o seu fator objetivo – contexto afetivo, doméstico e familiar – quando considerada a presunção de frequente menosprezo à condição de mulher em tais ambientes.

De certo, sua redação despertou justos debates<sup>36</sup> em relação à natureza da suposição legal, já que existem situações de violência perpetradas no ambiente doméstico que não necessariamente estão vinculadas à condição de mulher.

Em vista disso, alguns doutrinadores, como Rogério Sanches Cunha, sugerem aqui, por cautela, o reconhecimento de uma presunção relativa (*juris tantum*), no sentido de a lei não ser empregue, de forma excepcional, quando da apresentação de provas em sentido contrário, ou seja, de que o ato perpetrado pelo (a) agressor (a) não atingiu ou visou a mulher vítima. Desta forma, quando trazido aos autos elementos aptos no sentido de que a infração penal em âmbito doméstico e familiar não se deu em razão do gênero, prevalece o entendimento de que há de ser imediatamente afastada a presunção absoluta idealizada pelo legislador a fim de que não seja desvirtuado o espírito de proteção da mulher.

---

<sup>35</sup> BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/14550.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14550.htm). Acesso em: 20 mai. 2024.

<sup>36</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *op. cit.*, p. 78.

Sob outra perspectiva, no que concerne à centralidade dada a versão apresentada pela vítima, embora suas alegações já sejam tratadas como prova na legislação, a nova lei legitimou que as medidas protetivas de urgência (MPUs) sejam guiadas pelo princípio da precaução, tal qual pela lógica *in dubio pro tutela*<sup>37</sup> – e não *in dubio pro reo* como ocorre nas medidas cautelares do processo criminal. Tal afirmação se faz incontestável quando analisado, a título de exemplo, o § 4º do artigo 19, onde se é dada uma maior relevância a palavra da ofendida, ainda em juízo de cognição sumária, para a concessão de MPUs – o que afasta, por consequência, argumentos no sentido de inexistência de laudos periciais, ausência de testemunhas ou outros elementos de convicção nos autos.

Isto posto, vale dizer a importância da resposta legislativa trazida nos termos da Lei 14.550/23, onde as medidas protetivas de urgência passam, de maneira autônoma, a ser dadas como uma garantia a vítima, e não mais como uma garantia ao processo – o que demonstra clareza em natureza jurídica de tutela cível de urgência<sup>38</sup> com a nova lei, e não mais de cautelar criminal conforme outrora entendido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) – ante a dispensa de existência de procedimento penal – qual seja registro de Boletim de Ocorrência, instauração de inquérito policial ou processo criminal em curso – ou processo cível para deferimento.

Ponto essencial a ser destacado ainda em referência a independência cedida às MPUs em análise meramente sumária diz respeito ao seu caráter de alterabilidade e de presunção de risco, logo, pela relevância à palavra da ofendida destinar-se a tão somente fundamentar a decisão que a concede, é certo dizer que esta não dispõe cunho definitivo – logo, que não faz coisa julgada formal e material – e que estas não afrontam a autonomia do Poder Judiciário, mesmo porque podem ser indeferidas se inexistente perigo à vítima ou seus dependentes.

---

<sup>37</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *op. cit.*, p. 300.

<sup>38</sup> *Ibid.*, p. 274.

#### 4 A CORRIQUEIRA E INDEVIDA PRÁTICA DE PROVOCAR A JUSTIÇA SABENDO SER FALSA A IMPUTAÇÃO A ALGUÉM POR MEIO DA LEI Nº 11.340/2006

Num primeiro momento, em que pese todo o avanço trilhado nos direitos das mulheres, merece ênfase a triste realidade sobreposta a eficácia da Lei Maria da Penha quando, as mesmas que se enquadram nesta condição, registram falsas acusações, sob o respaldo da legislação nº 11.340 de 2006, no sentido de estarem sendo vítimas de violência doméstica e familiar. Tal panorama, mais que viciar o objetivo jurídico primitivo intentado pelo legislador, despreza inúmeras histórias, traumas, famílias e feminicídios destruídos pela violência.

Numa análise estatística fornecida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí acerca dos casos de denúncia caluniosa, com vítima do sexo masculino, no contexto do sistema protetivo em comento, verificou-se que no ano de 2020 foram registrados 11 (onze) boletins de ocorrência desta natureza, 15 (quinze) no ano de 2021, 29 (vinte e nove) em 2022, 45 (quarenta e cinco) em 2023 e 31 (trinta e um) no ano de 2024<sup>39</sup>.

Em observância a tais dados, é certo que, quando tais são comparados a quantidade de ocorrências registradas por violência doméstica no ano de 2023, o número de casos em que a lei possa ter sido usada de forma diversa de sua real finalidade é quase 75 (setenta e cinco) vezes menor, ao menos naquele Estado<sup>40</sup>, o que demonstra a preponderância das situações onde a mulher é vulnerabilizada.

Sob outro enfoque, na esfera de busca pela garantia de idoneidade nas denúncias feitas por mulheres, ganha relevo aqui importante teoria da Criminologia, dentre as várias que estudam a relação entre a vítima e o criminoso, qual seja a da

---

<sup>39</sup> BRASIL. **Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação do Portal Gov.br**. Número de protocolo: 03380.2024.000188-14. Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí. *Relatorio\_Denunciacao\_Caluniosa\_Maria\_da\_Penha\_20\_a\_24.xlsx*. Disponível em: <https://falabr.cgu.gov.br/web/manifestacao/detalhar/7661859>. Acesso em: 02 out. 2024.

<sup>40</sup> Portal G1. **No Piauí, cerca de 10 agressões contra mulheres foram registradas todos os dias em 2023**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/sos-mulher/noticia/2024/03/04/no-piaui-cerca-de-10-agressoes-contra-mulheres-foram-registradas-todos-os-dias-em-2023.ghtml>. Acesso em: 28 set. 2024.

Síndrome da Mulher de Potifar, figura criminológica esta que encontra origem bíblica, mais especificamente no livro de Gênesis, em seu capítulo 39.

Em remessa a referida passagem, tal relata a história do escravo José, junto a Potifar e sua esposa. Em miúdos, José, décimo primeiro filho de Jacó, foi um escravo comprado por um capitão da guarda do palácio real chamado Potifar e com o passar do tempo, ganha a confiança do oficial e passa a administrar seus bens. Ocorre que diante sua boa aparência, passa a ser desejado pela esposa do egípcio, bem como por ela convidado para se deitar, contudo, diante as negativas do escravo, a esposa de Potifar simula uma situação de abuso, que levou com que ele restasse aprisionado<sup>41</sup>.

Pelo exposto, a teoria reflete quanto ao discernimento necessário ao se avaliar as oitivas das vítimas, especialmente àquelas relacionadas à cunho sexual, vez que a versão da mulher é fundamental quando da apuração da provável infração penal, no entanto, feita associação do acontecimento em comento ao nosso país, os casos para fins de denúncia caluniosa são também uma realidade social brasileira, onde se coloca em risco, ainda que com baixos índices estatísticos, a eficácia do próprio sistema protetivo da Maria da Penha em risco, especialmente pelas razões que justificam diversas mulheres agirem de tal maneira.

Quando analisados, por efeito, os motivos que as levam a agir assim, verifica-se que tais são, em sua maioria, influenciados por vingança, desavença, desilusão amorosa, ciúmes<sup>42</sup>, obtenção de vantagem indevida, separação, sentimento de rejeição<sup>43</sup>, disputa judicial para ganhar a guarda dos filhos ou obtenção de benefício em divórcio<sup>44</sup>.

---

<sup>41</sup> OLIVEIRA, Natacha Alves de. **Criminologia (Sinopses para Concursos / coordenador Leonardo Garcia)**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 154

<sup>42</sup> LESSA, Elcio Cesar Batista. Lei Maria da Penha: Algumas Reflexões. Revista Todos Advogados, Edição nº 32, 2018, p. 34 *apud* MASCARENHAS, Alan Wilker; LIMA, Wellington Henrique Rocha de; FESTUGATTO, Pamela Louvera. DENÚNCIAS CALUNIOSAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA: UMA VINGANÇA SELETIVA. **REVISTA JURÍDICA DIREITO, SOCIEDADE E JUSTIÇA**, [S. l.], v. 8, n. 11, 2021. DOI: 10.61389/rjdsj.v8i11.5236. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/5236>. Acesso em: 29 set. 2024.

<sup>43</sup> CARMO, Natanael Oliveira do. **Memória e violência contra a mulher: casos de denúncia caluniosa**. Orientadora: Maria da Conceição Fonseca-Silva.; coorientador: Luís Cláudio Aguiar Gonçalves – Vitória da Conquista, 2017.

<sup>44</sup> GERALDO, Wallace Nunes Ferreira. Denúncias falsas e manipuladas como ferramenta de vantagem na aplicação da Maria da Penha. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-30/denuncias-falsas-e-manipuladas-como-ferramenta-de-vantagem-judicial-na-aplicacao-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em 29 set. 2024.

Apresentadas, neste sentido, as principais causas que implicam ao desencadear de fatores resultantes da denúncia caluniosa no âmbito da Lei Maria da Penha, necessário ressoar novamente da autonomia das medidas protetivas de urgência – ante a desnecessidade de registro de boletim de ocorrência, instauração de inquérito policial, trâmite de processo penal ou cível – em juízo de cognição sumária, tal qual da possibilidade de prender o (a) agressor (a) preventivamente nos casos previstos em lei (artigo 20 da Lei nº 11.340/06).

Tais circunstâncias, embora tenham sido acertadamente previstas pelo legislador, abrem brechas para possíveis abusos, denúncias infundadas e uso indevido das MPUs, em detrimento de premissas fundamentais inerentes ao devido processo legal, como por exemplo, a do princípio da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) do (a) acusado (a) que, nestes casos, não preponderam em vista da expressa tutela dos direitos fundamentais da mulher “vítima” (*in dubio pro tutela*) e diretrizes próprias da Lei nº 11.340/06.

Nesta perspectiva, merece comentar que o microssistema da Lei nº 14.550/2023 ignora a premissa constitucional de presunção da não culpabilidade, da mesma forma pela qual a Lei Maria da Penha, por si, sempre ignorou, sob a adequada justificativa de precocidade e necessária presunção de culpa na narrativa de imputação e suposta veracidade atribuída pela ofendida.

Portanto, é certo dizer que a mitigação do princípio do *in dubio pro reo*, em âmbito de *standard* probatório, ocasiona, nos casos onde a vontade da mulher estava dirigida apenas a causar transtornos pessoais e funcionais, para o fenômeno jurídico do abuso de direito, coibido pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida em que o desvio deste exercício causa danos a terceiro. Neste sentido, é próprio afirmar que o entendimento de abuso de direito na seara jurídica engloba o descumprimento a algo formalmente estabelecido em norma, por intermédio de um direito subjetivo, para benefício próprio<sup>45</sup>.

Apesar disso, em que pese o abuso de direito seja temerário em virtude dos critérios que acertadamente permitem o isolamento da palavra da mulher em

---

<sup>45</sup> DE ANDRADE, Thaís Machado et al. O ABUSO DE DIREITO E DESVIO DE FINALIDADE NO USO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA. **Revista Jurídica FBC**, v. 1, n. 1, p. 88-102, 2024.

circunstâncias com reais vítimas de violência doméstica e familiar, se há ainda uma tremenda dificuldade pelo seu reconhecimento no caso concreto quando da contradição de versões entre “vítima” e “agressor”, já que nestes casos, via de regra, a alegação que prepondera é a da mulher, ocasionando, por derradeiro, pela limitação do direito de defesa da verdadeira vítima e inversão do ônus da prova.

## 5 O CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

Narrada a realidade pouco conhecida e visível, em sua maioria, em sedes de Delegacia de Polícia, insta salientar que a conduta de imputar falsa acusação a terceiro sob a justificativa de necessidade dos amparos fornecidos pela Lei Maria da Penha se amolda ao ilícito penal de denúncia caluniosa tipificada no *caput* do artigo 339 do Código Penal de 1940.

Nessa toada, pela leitura do dispositivo em comento tem-se que:

Artigo 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:  
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que a denúncia caluniosa exige, para sua configuração, que o agente, conhecendo da inocência do acusado, provoque a instauração de algum dos 06 (seis) procedimentos persecutórios expressamente previstos no tipo penal, quais sejam inquérito policial, procedimento investigatório criminal, processo judicial, processo administrativo disciplinar, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, por meio da falsa imputação de um crime, contravenção, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo determinado, contra pessoa determinada ou determinável, logo, se a acusação não recair contra pessoa específica, o sujeito responde pelo crime de comunicação falsa de crime ou de contravenção (artigo 340 do Código Penal)<sup>46</sup>.

Não obstante, em que pese a redação do artigo 339 tenha perpassado por três evoluções legislativas que alargaram a esfera de incidência da figura típica e atualmente a pena deste seja autônoma, isto é, não se vincule a imputação feita pelo ofensor, é certo que na época da Antiguidade o procedimento de apuração e punição da denúncia caluniosa se dava de maneira oposta, já que o agente era submetido

---

<sup>46</sup> ALVES, Jamil Chaim. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial** – 3. ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 1694.

a sanção equivalente ao crime falsamente por ele atribuído a terceiro. Neste sentido, bem expõe o autor Luiz Regis Prado<sup>47</sup>:

No Direito romano, sob o nomen juris de *calumnia*, sancionava-se o fato de dar causa à interposição de ação penal contra pessoa inocente. Denominava-se *calumnia*, portanto, a interposição de uma ação – através das *quaestiones* – cuja falta de fundamento era sabida pelo autor. A *Lex Remmia* (90 a.C.) estabelecia, para aqueles que intentassem ações penais de má-fé, a perda dos direitos conferidos pela cidadania (infâmia). Depois do período de Constantino (319 d.C.), a pena aplicada aos autores da denúncia caluniosa era a de talião, ou seja, estavam sujeitos à mesma pena que seria imposta ao acusado caso fosse a acusação feita julgada procedente. Ao interpor uma ação por escrito, o autor da acusação se submetia expressamente à possibilidade de sofrer tais consequências; inclusive, se a interposição da ação produzisse como efeito a prisão do acusado, também essa medida preventiva era estendida ao acusador.

Em que pese o exposto, merece comentário no sentido do quão comprometedor era, àquela época, a divulgação de até mesmo notícia criminosa de índole procedente, vez que se o sistema de controle não fosse capaz de constatar que o narrado era legítimo, o declarante poderia ser injustamente submetido à sanção, o que levava, e ainda leva até os dias atuais, para que muitos se calem diante de situações de repulsa.

Ato contínuo, obrigatória se torna, ainda, a menção ao crime de calúnia, expressamente prevista no artigo 138, *caput*, do Código Penal, e definida pela inverídica atribuição de fato tipificado como crime a terceiro. Desta forma, considerando que a denúncia caluniosa é, em relação ao tipo do artigo 138, especial e mais grave<sup>48</sup>, já que formada pela fusão da infração penal de calúnia, é certo associá-la ao conceito de crime progressivo (de passagem)<sup>49</sup>, em virtude de o agente necessariamente ter de violar um crime menos grave para alcançar o delito desejado – que, neste caso, dispõe de maior grau de lesividade.

Sendo assim, dando importância a correlação entre as figuras em menção, é certo dizer que tais delitos são autônomos entre si, vez que tutelam legalmente bens jurídicos distintos, tal qual são dotados de requisitos e legitimidades

---

<sup>47</sup> PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro: parte especial (arts. 250 a 361), volume 3** – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 826/827.

<sup>48</sup> ALVES, Jamil Chaim. *op. cit.*, p. 1698.

<sup>49</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)** – 11. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 959.

particulares, não havendo que se falar, por efeito, em qualquer conflito aparente de normas.

Ainda, insta destacar que o valor aqui juridicamente protegido é, primariamente, o regular funcionamento da Administração Pública ou, de maneira mais específica, a Administração da Justiça (que vem a ser afetada pela movimentação indevida da máquina pública), bem como a honra da pessoa inocentemente ofendida.

De igual modo, o sujeito que deu causa incidirá no tipo do artigo 339 quando o fato imputado: não ter existido; quando o delito ter existido, mas praticado por pessoa diversa ou; ter sido diverso do praticado.

Tendo em consideração que o elemento subjetivo do crime de denunciação caluniosa é o dolo direto, representado pela vontade livre e consciente dirigida especificamente à produção do resultado típico identificado pelo trecho “de que o sabe inocente”, e que a modalidade culposa não é punida, não pratica o delito em comento quem:

- a) Imputa infração penal a alguém, embora tenha dúvida se tal pessoa foi realmente quem praticou – já que o dolo direto deve estar presente no momento da conduta configuradora da denunciação caluniosa;
- b) Imputa infração penal a alguém, acreditando que tal pessoa é inocente, mas posteriormente se descobre que ela era mesmo culpada – já que para se ter a denunciação caluniosa, a imputação deve ser subjetivamente (sujeito ativo conhece inequivocadamente a inocência da vítima) e objetivamente (vítima é, realmente, inocente) falsa;
- c) Imputa infração penal a alguém, acreditando que tal pessoa é culpada, mas posteriormente se descobre que ela é inocente – visto que a imputação é subjetivamente verdadeira, mas objetivamente falsa.

No que se refere à consumação do tipo previsto no artigo 339, por tratar-se de crime material, esta se dá com a efetiva instauração de algum dos 06 (seis) procedimentos persecutórios enunciados no dispositivo mediante qualquer

comunicação, seja ela oral ou escrita. Tocante à possibilidade de tentativa, tal se faz plenamente admissível.

## **5.1 As Consequências Jurídicas Aplicadas Contra Quem Desnecessariamente Move o Erário Público Para Resolver Conflito Familiar Mediante Notícia de Crime Falso**

Conforme exposto no início da presente seção, é uma realidade, embora minoritária, a de algumas mulheres fazerem denúncias contra seus conviventes sob a justificativa de estarem sendo vítimas de violência doméstica e familiar, quando na verdade estas tão somente fazem uso do amparo da Lei Maria da Penha de má-fé – conduta esta emoldurada ao delito de denúncia caluniosa, já que dada causa a instauração de investigação administrativa de forma desnecessária e dolosa.

Apesar disso, mais que consequências que se adequam cabalmente ao artigo 339 do Código Penal de 1940, muitos outros transtornos jurídicos vêm à tona quando tais fatos são levados a conhecimento da Justiça ante as repercussões sociais e pessoais advindas da imputação de falso ilícito a terceiro que o sabe inocente.

### **5.1.1 No Direito Penal e no Processo Penal**

Na seara penal, um dos principais efeitos decorrentes da falsa imputação a terceiro sob o resguardo da Lei Maria da Penha envolve o compromisso do ramo com a tutela de bens jurídicos.

Para o jurista Fernando Capez, o Direito Penal se define da seguinte forma:

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação<sup>50</sup>.

---

<sup>50</sup> CAPEZ, Fernando. **Coleção Curso de direito penal**. V. 1. 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 71.

Seguindo essa linha de raciocínio, considerando a locução latina “*ubi societas, ibi crimen*”, traduzida “onde há sociedade, há crime”, predomina a característica finalista do Direito Penal devido a um de seus fins se destinar a proteção de bens jurídicos essenciais para a vida no coletivo.

De forma costumeira, a expressão “bem” sugere utilidade ou aquilo que traz contentamento. Por outra perspectiva, num aspecto material, indica algo capaz de satisfazer as necessidades humanas e que integre seu patrimônio<sup>51</sup>. Sendo assim, considerando as duas principais percepções existentes sobre bem, aqui importa àqueles amparados pelo Direito e convertidos em “bem jurídico”, já que tidos como preciosos e fundamentais aos interesses humanos e à vida em sociedade<sup>52</sup>, como por exemplo: vida, intimidade, propriedade, honra, trabalho, liberdade, dentre outros.

Ainda sob esse viés, válida é a menção à função ético-social do Direito Penal. Tendo em conta que a falta de limites jurídicos levaria a um Direito Penal inconstitucional e autárquico, compreensível é a advertência coletiva que visa garantir a sobrevivência da ordem jurídica, tal como proteger os bens pelo Direito tutelados.

Neste sentido, dando importância ao fato de que o Direito Penal tem como um de seus objetivos impedir que fatos contrários à coesão social fiquem impunes, quando suas normas de conduta são violadas, especialmente quando, de forma excepcional, sujeitos são tachados como agressores em processo de violência doméstica, e como vítimas no processo de denúncia caluniosa – já que inautêntica é a acusação que recai contra si –, ao Estado nasce o dever de repressão – juridicamente conhecido por *ius puniendi* – a ser compreendido como o poder que ele tem de submeter quem comete um delito à sanção penal<sup>53</sup>.

Portanto, é acertado dizer que fazer uso do aparato estatal mediante a notícia de crime falso contra pessoa determinada também traz efeitos no Direito Processual Penal, posto que o ramo busca alcançar a justiça penal no caso concreto, na medida em que a liberdade de locomoção funciona como um dos dogmas do

---

<sup>51</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: volume único**. 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 148.

<sup>52</sup> *Ibid.*, p. 149.

<sup>53</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 40.

Estado de Direito e pode, por vezes, vir a ser colidida pelos atos praticados pelo Estado quando da tentativa de elucidação de um crime.

### 5.1.2 No Direito Civil

Em continuidade aos efeitos que excedem aqueles previstos no texto do artigo 339 do Decreto-Lei nº 2.848 do ano de 1940, também se vislumbram impactos na seara cível, vez que tais ocorrências são capazes de repercutir na esfera íntima do indivíduo, a ponto de ensejar direito ao recebimento de indenização por danos morais.

Posto isto, é certo apontar algumas breves e gerais noções sobre a temática da responsabilidade civil como efeito cabível contra aquele que move o erário público mediante a notícia de crime falso e causa prejuízos de cunho moral contra outrem.

Para bem compreender o vasto estudo da responsabilização civil, ideal é entender seu aspecto histórico que remete às civilizações antigas. Com o início da ideia de humanidade, em especial no período do Direito Romano, passou a se ver como necessário o ressarcimento daquele que foi lesado em consequência de algum conflito, seja ele de caráter criminoso, tribal, dentre outros que se faziam costumeiros. Destarte, considerando que à época aquele que causasse um dano era punido conforme a lei vigente, qual seja a de Talião, o entendimento de se fazer justiça pelo lesado com as próprias mãos era tido como adequado, especialmente pelo período ser amparado pela premissa de vingança privada<sup>54</sup>, mas, apesar disso, a ideia de responsabilidade sofreu alterações com o passar dos tempos, a ponto de a concepção moderna de Estado de Direito romper com o paradigma da vingança privada e ocasionando, por consequência, para que o dever civil passasse a ser fixado em concordância às necessidades práticas<sup>55</sup>.

---

<sup>54</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume único** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 18.

<sup>55</sup> GARCEZ NETO, Martinho. **Responsabilidade civil no direito comparado** – Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 29-31.

Deste modo, considerando as diversas codificações que surgiram até então, para os professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, nos dias de hoje:

[...] a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas<sup>56</sup>.

Sendo assim, considerando que a responsabilidade civil se subdivide em duas grandes espécies, quais sejam a da responsabilidade contratual e extracontratual, aqui importa o estudo desta, por ser pautada numa violação a um preceito jurídico que regula a vida, logo, por não se amparar num dever jurídico preexistente às partes conforme estabelecido pela primeira modalidade, este formato de responsabilidade é a mais comum nos dias atuais.

Seguindo a linha de raciocínio acima exposta, dois são os tipos de condutas que podem ensejar por quaisquer dos tipos responsabilidade civil, quais sejam aquelas calcadas em ato ilícito, ou aquelas marcadas pelo abuso do exercício de um direito, ambas expressamente previstas nos artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002.

Sem embargo, em que pese divergências quanto aos elementos que integram a responsabilidade civil, para a doutrinadora Maria Helena Diniz, são pressupostos a conduta humana, o dano moral ou patrimonial contra à vítima e o nexo causal entre o prejuízo e a ação<sup>57</sup>.

Sob tal prospectiva, evidenciada a autoria e a materialidade pelas provas coletadas nos autos do processo penal e sendo estas compatíveis entre si no sentido de demonstrar que a demandada imputou fato delituoso que tinha prévio conhecimento quanto à sua ilegitimidade, notório se torna o dever de indenização, em vista desta conduta encontrar correspondência à estrutura da responsabilidade civil.

---

<sup>56</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil: volume único** – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 1270.

<sup>57</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. Responsabilidade civil. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 7, p. 52-54.

Em dizeres didáticos, considerando que a mulher exerce uma ação comissiva ou omissiva capaz de gerar um dano ou ao menos o risco de sua sobrevinda, que este prejuízo lesa bens jurídicos pelo Direito tutelados – quais sejam de cunho patrimonial ou imaterial –, e que tal resultado – qual seja o malefício – é consequência da conduta supra, evidente é o encargo em indenizar os danos morais resultantes da violação da honra, consideração social e renome da vítima.

#### **5.1.2.1. Do cabimento da ação civil *ex delicto***

Num primeiro momento, insta ressaltar que apesar de a ilicitude civil e penal serem distintas entre si, há situações onde uma mesma ação ou omissão gera efeitos em ambos os campos<sup>58</sup>.

Nessa toada, vale-se dizer da importância da ação civil *ex delicto*, ensinada pelo doutrinador Flávio Tartuce como a demanda que visa o recebimento de uma indenização em decorrência de um ilícito penal praticado por outrem<sup>59</sup>. Merece destaque ainda que esta modalidade de ação é legalmente fundamentada nos artigos 935 do Código Civil e 91, inciso I, do Código Penal – que indica o ressarcimento moral como efeito da sentença penal condenatória –, em vista da denúncia caluniosa ser precedida de má-fé ou dolo da parte do sujeito ativo e gerar sequelas que extrapolam o mero aborrecimento – especialmente quando correlacionadas à Lei nº 11.340/06.

Para melhor dizer da eventual dependência entre a responsabilidade criminal e a responsabilidade civil, insta salientar que esta somente poderá ocorrer quando da sobrevinda de sentença criminal condenatória. Neste sentido, prevê o artigo 935 do Código Civil de 2002: “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

Sendo certo que poucos regramentos são absolutos no mundo do Direito, a imposição enunciada no dispositivo acima transcrito também comporta exceções, vez que a sentença criminal absolutória também poderá repercutir no cível, ensejando pela ação civil *ex delicto*, quando sobrevierem algumas das hipóteses

---

<sup>58</sup> JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal** – 17ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 392.

<sup>59</sup> TARTUCE, Flávio. *op. cit.*, p. 986.

permissivas nos incisos do artigo 386 do Código de Processo Penal. Neste sentido, prevê o dispositivo:

CPP, artigo 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:  
 I - estar provada a inexistência do fato;  
 II - não haver prova da existência do fato;  
 III - não constituir o fato infração penal;  
 IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;  
 V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;  
 VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;  
 VII - não existir prova suficiente para a condenação.

Sendo assim, a sentença absolutória criminal poderá exercer influência sobre o processo civil nas hipóteses dos incisos II, III, V, VI (com exceções) e VII, pelas razões a seguir esposadas:

- a) Inciso II – em que pese no âmbito penal a ocorrência do delito não tenha restado demonstrada e tenha o magistrado decidido em favor do acusado por ter concluído que não há provas suficientes que atestem sua existência, a vítima pode provar no cível que a infração existiu;
- b) Inciso III – aqui não está impedida a ação civil *ex delicto*, haja vista que o fato pode se enquadrar como ilícito civil, embora atípico na seara penal;
- c) Inciso V – apesar da falta de elementos probatórios que comprovem a concorrência do réu pela conjuntura delitiva na esfera penal, aqui o ajuizamento de futura ação civil não estará obstado, ante a possibilidade de a vítima poder demonstrar, perante o juízo cível, a autoria, coautoria ou participação suspeita;
- d) Inciso VI – apesar de neste inciso a lei determinar que compete ao juiz criminal absolver o increpado se presente causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ainda que exista fundada dúvida sobre a existência da empreitada delitiva, o inciso se divide em 03 (três) frentes, sendo uma correlacionada à excludente de ilicitude, outra à excludente de culpabilidade e a última à mera dúvida.

d.1) Excludente de ilicitude – considerando a leitura do artigo 65 do Código de Processo Penal, extrai-se que, em regra, faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhece qualquer das causas excludentes, entretanto, tal dispositivo comporta exceções, quais sejam a da legítima defesa com *aberratio ictus* (ou erro na execução), onde o agente poderá responder civilmente por gesto defensivo contra agressão injusta que atingiu pessoa de terceiro completamente inocente – sendo cabível ação regressiva contra aquele que motivou sua justa reação –, e a do estado de necessidade agressivo, quando o agente pratica ato necessário descrito no tipo penal e sacrifica bem jurídico de terceiro inocente, ou seja, daquele que não gerou situação de perigo – sendo cabível também ação regressiva contra aquele que provocou a situação de perigo.

d.2) Excludente de culpabilidade – aqui não estará obstada a propositura de ação civil *ex delicto* em razão de o fato seguir típico e antijurídico, mas tão somente não culpável, logo, não será feita coisa julgada no cível, mesmo porque o autor estará apenas isento de pena.

d.3) Mera dúvida – por sentença absolutória calcada na dúvida, o acusado não estará impedido de ser acionado no juízo cível quando o ofendido demonstrar que não existiu a excludente.

e) Inciso VII – considerando que no Direito Penal a dúvida razoável favorece o acusado, o (a) ofendido (a) não estará impedido (a) de demonstrar a existência delitiva perante o juízo cível.

Sob esse viés, considerando a existência de permissão legal no sentido de cumulação de pretensões frente ao juiz criminal, sendo uma de cunho acusatório e outra indenizatório, a condenação do réu enseja para que o juiz fixe um montante mínimo para fins de reparação pelos danos advindos da infração, circunstância esta que se verificada, não impede a busca por montante de maior valor na seara cível<sup>60</sup>.

Portanto, dando importância à valoração do dano moral que deve ser fixada pelo magistrado, este há de fazer uso dos critérios de razoabilidade e

---

<sup>60</sup> JUNIOR, Aury Lopes. *op. cit.*, p. 393.

proporcionalidade, de modo que não seja estabelecida uma quantia que represente um enriquecimento sem causa à vítima, como também não deve fixar um valor ínfimo ou que despreze a pertinência dos direitos da personalidade, logo, quando da indicação do montante indenizatório, as condições financeiras das partes hão de ser atendidas.

### 5.1.3 No Direito do Trabalho

Não obstante às influências mencionadas no âmbito cível e penal, é certo que os prejuízos que a Lei Maria da Penha pode motivar quando empregue por pessoas mal-intencionadas em busca de vingança podem aspergir até mesmo na profissão do (a) falsamente acusado (a).

O contrato de trabalho, assim como qualquer outro negócio jurídico, nasce em certo instante, é cumprido parcialmente ou em sua integralidade, sofre, em grande parte das vezes, alterações com o passar do tempo e é, ao fim, extinguido<sup>61</sup>, portanto, é adequado dizer que a cessação do vínculo empregatício ocasiona pela extinção das obrigações que até então eram recíprocas entre os sujeitos desta relação.

Nesta toada, dentre as diversas causas que podem ensejar ao fim do vínculo empregatício – já que a extinção pode se dar ou não por iniciativa dos sujeitos da relação de emprego –, o trânsito em julgado de condenação criminal imputada contra o empregado se enquadra como razão de dispensa motivada para que o contrato de trabalho seja findado por parte do empregador. Nesta orientação, dispõe a alínea “d” do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho:

CLT, artigo 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:  
d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

---

<sup>61</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores** – 18. ed. – São Paulo: LTr, 2019. p. 1.311.

Sem embargo, a prática de justa causa por parte do obreiro, ou seja, a existência de um motivo relevante e legítimo juridicamente que, ao menos em tese, foi por ele provocado, faz com que o pagamento de verbas rescisórias passe a ser devido pelo contratante – assim como em qualquer outra modalidade de extinção contratual –, de modo que não estará ele obrigado, nesta hipótese, a arcar com indenização equivalente à metade da remuneração que o empregado teria até o fim do contrato, se por tempo determinado. Ainda referente aos direitos do destituído, as férias adquiridas, quais sejam o direito a descanso anual remunerado alcançado após 12 (doze) meses de vigência do ajuste contratual, serão sempre devidas, mesmo que este tenha sido dispensado motivadamente.

Perante o exposto, é certo dizer, em miúdos, que o cerceamento de liberdade do colaborador ocasionará, num primeiro momento, tão somente pela suspensão contratual e tal fato não desencadeará em qualquer obrigação para qualquer das partes do negócio jurídico, sendo assim, estando o funcionário impossibilitado de prestar qualquer serviço, o empregador não estará obrigado a arcar financeiramente com seu salário, já que o detento goza de licença não remunerada.

Contudo, em que pese o negócio jurídico não irradiar maiores efeitos de maneira prévia, o cenário se altera quando do trânsito em julgado da condenação existente, já que conforme todo o lançado, o subordinado poderá ser desligado e, conseqüentemente, o vínculo empregatício ser extinto em virtude da incompatibilidade presente entre o cumprimento de pena em regime de reclusão e a relação jurídica de emprego<sup>62</sup>.

Por este ângulo, as conseqüências advindas de eventual e injusta condenação penal se enquadram como de alta complexidade, mesmo porque nenhuma infração cometida no âmbito doméstico contra a mulher seguirá o rito estabelecido pela lei nº 9.099/95, logo, não serão de competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECRIM), conforme estabelece a própria Lei Maria da Penha. Neste sentido, enuncia o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

---

<sup>62</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho** – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1135.

Ainda nesta linha de raciocínio, levando em conta que uma das principais inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988 foi a de inserir a pessoa humana e sua personalidade no ápice da pirâmide normativa, passou a ser conferida centralidade ao indivíduo brasileiro no ordenamento jurídico e na vida socioeconômica<sup>63</sup> através do reconhecimento dos diversos direitos fundamentais sociais trabalhistas, logo, também merece ser destacada a violação da imagem e honra do prejudicado em seu âmbito ocupacional.

Sendo assim, devida passa a ser indenização reparadora pelo dano causado à imagem do (a) empregado (a), mesmo porque o patrimônio moral da pessoa humana – qual seja sua intimidade, imagem, honra e vida privada – é formado por um complexo de fatores e dimensões físicos e psicológicos protegidos pela ordem constitucional.

Nessa toada, o dano causado ao patrimônio moral do (a) empregado (a) – qual seja sua intimidade, imagem, honra e vida privada – enseja em proporcional reparação de cunho indenizatório, mesmo porque tais valores são formados por um complexo de fatores e dimensões físicos e psicológicos que são protegidos pelo Texto Máximo de 1988<sup>64</sup>.

#### **5.1.4 Constituição Federal de 1988**

Percorridas as consequências em alguns dos diversos ramos existentes do Direito, urge acentuar das violações a própria Constituição Federal quando das falaciosas acusações provenientes de eventual ação ou instauração de inquérito policial para apuração de eventual denúncia caluniosa.

Nessa toada, tendo em conta as discussões anteriormente esposadas entre o princípio constitucional da presunção do estado de inocência e as declarações dadas pela vítima, é certo que aquele se define por ser uma premissa que interfere no andamento processual, vez que o processo se inicia com a relativa presunção de que o réu é inocente, logo, o ônus de provar sua culpa pertence ao Estado<sup>65</sup>. Neste sentido

---

<sup>63</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *op. cit.*, p. 737.

<sup>64</sup> *Ibid.*, p. 740.

<sup>65</sup> MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional** – 6. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 964.

enuncia o artigo 5º, inciso LVII, da Carta Política, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Apesar disso, sendo certo que nenhum direito é absoluto, deve o Poder Judiciário, no caso concreto, exercer a “arte do bom e do justo”<sup>66</sup> por meio de suas decisões nos episódios de conflito entre preceitos máximos. Em sustento a tal premissa, a tomada de precauções, em tais casos se faz essencial, sendo, a exemplo delas, a avaliação de consistência no relato da vítima e a importância a seus fatores emocionais, já que se faz plenamente possível um discurso distorcido ser recepcionado com especial valor<sup>67</sup>.

Isto posto, considerando a mitigação do princípio da presunção de inocência do (a) denunciado (a) nesses cenários, a recepção de conteúdo probatório deve evitar se limitar a versão dada pela mulher, haja vista a viabilidade de abalo a premissa constitucional em exame e aplicação de decisão judicial que não atenda ao devido processo legal, contudo, considerando que no mais das vezes outros indícios não se fazem notórios, não haverá que se falar em ofensa a tal preceito, mesmo porque sua custódia cautelar, a título de amostra, cumprirá preceitos que estritamente a regem e será reservada a situações que a liberdade do (a) investigado (a) coloque em risco a integridade da vítima<sup>68</sup>.

---

<sup>66</sup> MARTINS, Flávio. *op. cit.*, p. 969.

<sup>67</sup> MAMEDE, Davi de Amorim. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA PERANTE A LEI MARIA DA PENHA: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. **Repositório Institucional do Unifip**, [S. l.], v. 8, n. 1, 2024. Disponível em: <https://coopex.unifip.edu.br/index.php/repositoriounifip/article/view/4427>. Acesso em: 06 out. 2024.

<sup>68</sup> MARTINS, Flávio. *op. cit.*, p. 965.

## 6 A DETURPAÇÃO DA FINALIDADE SOCIAL DA LEGISLAÇÃO EM PROL A MULHER

Dando início a última seção do presente trabalho, o tema desta monografia trata de polêmica questão minoritária e por esta razão, enfrentou dificuldades para auferir maiores dados estatísticos que comprovassem ser uma realidade o desvio da finalidade social da lei criada para tutelar direitos básicos das mulheres em nosso país, já que a regra sempre foi, no perpassar da história, o movimento contra a violência doméstica.

Partindo desta linha de raciocínio, conforme bem expõe Federici, todo o controle preexistente contra a liberdade individual e sexual da mulher, o histórico de dominação masculina e até mesmo a divisão sexual do trabalho, foram e são circunstâncias que implicam a sujeição deste grupo ao ambiente doméstico e, por consequência, sua fragilidade a episódios de violência doméstica<sup>69</sup>.

Nessa esfera, insta destacar que em que pese a Lei Maria da Penha tenha trazido consigo a pretensão de eficácia no combate à violência contra a mulher no nosso país, os casos de violência doméstica seguem sendo altos no Brasil, ainda que diversas as providências legais, em decorrência da cultura de agressão e de desprezo à condição de mulher ser algo enraizado socialmente, portanto, a criação de ações afirmativas é essencial à propiciação de equilíbrio nas relações existentes entre homens e mulheres<sup>70</sup>.

Frente ao exposto, a implementação da Lei Maria da Penha ao sistema jurídico brasileiro buscou, mais do que oferecer e garantir proteção a integridade física, patrimonial, sexual, moral e psicológica da mulher – que constantemente foi e é colocada em situações de desigualdade social, vulnerabilidade e desprezo –, também estudar uma forma de atuação comprometida e segura por parte de suas instituições.

---

<sup>69</sup> FEDERICI, Silvia. *op cit*, p. 182.

<sup>70</sup> ROCHA, Gabriele Oliveira. **(IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI 11.340/06 - MARIA DA PENHA**. 2024. 43 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito – FASIPE - CPA, 2024, p. 26.

Ocorre que, em concordância ao todo apresentado, existem situações que compreendem a ação dolosa e indisfarçável da mulher que atribui a alguém a falsa prática de ilícito, movimentando de forma desnecessária a máquina estatal e a perseguição penal do Estado, ocasionando, por efeito, em consequências legais e sociais.

No que tange aos efeitos jurídicos, conforme já apresentado em momento anterior, na seara penal, processual penal e constitucional, é provável, em suma, a violação a bens jurídicos tutelados pelo Direito, como o constrangimento a liberdade pessoal de locomoção em caso de decretação da prisão do (a) pretense (a) agressor (a), bem como de premissas de imenso valor ao ordenamento máximo, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a presunção do estado de inocência, a verdade real, dentre outros, já que tidos como ideal de justiça a ser alcançado.

Por outro lado, também é notório que tais condutas emergem impactos passíveis de indenização na esfera cível e trabalhista. Deste modo, sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar a condenação por denúncia caluniosa (artigo 339 do Código Penal) praticada de má-fé, é patente a reparação a título de danos morais decorrentes do afronto a seus direitos da personalidade – como a violação a reputação, a honra e a consideração social da vítima –, assim como pelo desprezo a seu patrimônio moral – quais sejam sua imagem, vida privada, honra etc. – se empregado (a) em relação de trabalho e sobrevinda rescisão por trânsito em julgado de condenação criminal, desde que presentes os requisitos da responsabilidade civil.

No mais, as consequências que ultrapassam os ditames legais também são certas, já que marginalizada a imagem social e familiar do (a) acusado (a). Em sintonia a tal temática, os autores José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini defendem a possibilidade de a vítima de falsa acusação suportar complexos transtornos psicológicos, sociais e familiares, já que comumente pode se encontrar em estado depressivo, raiva, ansiedade e com transtornos de sono, ser rejeitado por amigos e conhecidos, ou ainda sofrer com o afastamento dos filhos<sup>71</sup>. Diante à isso, a alienação parental em tais episódios também não deixa de ser uma probabilidade,

---

<sup>71</sup> FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 10ª ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 222.

uma vez que evidente a chance de remoção de contato entre o (a) acusado (a) e seus filhos (as), levando para consequências que poderão acompanhá-los para além da vida adulta.

Sem embargo, a banalização da Lei nº 11.340/06 nestes casos é mais que certa e quem há de arcar com os resultados advindos de seu mau uso é a sociedade, em especial as reais mulheres vítimas da vulnerabilidade doméstica ao buscarem as tutelas dispostas pela Lei Maria da Penha.

Noutro giro, merece ainda destaque da indução de erro revelada contra as instituições estatais, vez que a Polícia Civil, o Ministério Público e o Poder Judiciário deflagram a investigação criminal ou administrativa contra vítima inocente de forma desnecessária, já que o apurado não encontra veracidade.

Em especial comento a persecução penal realizada na fase pré-processual pela polícia investigativa, vale trazer à baila a importância do serviço prestado pela Polícia Civil para que os atuantes do processo – isto é, o Ministério Público e o Poder Judiciário – estejam legalmente amparados em justa causa e promovam o que é de direito ao caso concreto. Em que pese nossa legislação tenha adotado o modelo policial como sistema de investigação que colhe elementos de informação para elucidar a autoria e a materialidade das infrações penais e que o todo obtido em fase inquisitorial não poderá ser usado, de forma exclusiva, para formar a convicção do juiz em decreto condenatório, mas tão somente de forma complementar<sup>72</sup> – em vista da ausência de estrutura dialética e participativa das partes no procedimento administrativo –, vale dizer, com respaldo prático, que dificilmente surgirá, no curso do processo, fatos já não investigados preliminarmente – quais sejam aqueles com idoneidade necessária para fundamentar uma condenação ao serem isoladamente considerados –, quando encarada a prévia e costumeira excelência dos atos de investigação praticados pela equipe policial quando da entrega de subsídios para o Ministério Público propor a ação penal conveniente.

Sendo assim, é acertado ponderar que os repudiáveis comportamentos figurados como objeto deste trabalho, isto é, aqueles apoiados em *animus caluniandi* sob a égide da legislação nº 11.340/06, inflam ainda mais as asoberbadas instituições de Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário, vez que de

---

<sup>72</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *op cit*, p. 162.

forma visível, o Poder Público é faltoso em direcionamento de investimentos a tais órgãos, a ponto destes terem de apurar episódios inexistentes mesmo com os poucos recursos humanos e materiais à disposição.

## 7 CONCLUSÃO

À luz das ponderações lançadas, é certo que embora a deturpação da finalidade social da Lei Maria da Penha seja classificada como uma realidade em nosso país, além desta não figurar como algo tão usual, nosso sistema jurídico vigente dispõe de recursos para apurar denúncias falsamente imputadas, bem como de meio de repressão necessário para superar esse desvio legislativo – qual seja a previsão legal do crime de denúncia caluniosa no artigo 339 do Código Penal de 1940.

Partindo desta premissa, cabe ênfase a banalização existente contra a Lei Maria da Penha como um todo. De um lado, pessoas que defendem que mulheres se unem para demonizar homens, desprezando e generalizando toda a luta de um grupo que é vulnerável desde quando o mundo é mundo, e ainda emitindo argumentos pela revogação do sistema protetivo enquanto não for oferecida baixa valoração a versão da mulher vítima, ao passo que de outro, algumas das mesmas que representam este gênero, fazem uso da legislação em comento como instrumento de vingança privada, ocasionando pela descredibilidade de mulheres que realmente sofrem as violências previstas em lei, bem como para injustiças severas e reprováveis à pessoa falsamente acusada em razão do maior prestígio ofertado à sua versão dos fatos.

Sob esse ângulo, em que pese o mau uso da finalidade social da legislação nº 11.340/06, insta consignar que a pesquisa como um todo não dispõe o intuito de apresentar uma perspectiva regressiva quanto às conquistas pertinentes ao direitos das mulheres – mesmo porque elevadas e predominantes são as estatísticas concretas de mulheres vítimas de atos de violência doméstica e familiar no Brasil e necessários são os avanços relativos à proteção do direito destas na esfera legislativa –, e sim de discutir acerca destas conjunturas que, apesar de não serem a regra no coletivo, não deixam de ser uma verdade que gera efeitos na esfera jurídica e social por motivos de natureza desprezível, a ponto de vítimas autênticas temerem fazer um mero registro de ocorrência em sede policial ou até mesmo se retratarem, manifestando desinteresse na manutenção de MPUs outrora concedidas, de modo a persistir, por efeito, num eterno ciclo de violência.

Nessa toada, dando importância ao espírito da Lei nº 14.550/2023, de maneira acertada atuou o legislador ao dar autonomia e suficiência às medidas

protetivas de urgência, contudo, quando observado referido alcance através do pretendido pelo presente trabalho, tem-se como problemática o exercício do *ius puniendi* do Estado – a ser compreendido como o poder do Estado de exigir a submissão do sujeito infrator à sanção penal – e a concessão das MPUs sem a formação do contraditório, vista a abrangência gerada pela aplicação da norma em sede de cognição sumária, na medida em que passa a ser exigível, por parte dos aplicadores do Direito, uma análise mais perspicaz dos vários aspectos relacionados à violência doméstica para que não seja defendida uma possível fraude.

Analisando, todavia, a ineficácia no controle estatal perceptível na redução de índices com vítimas reais de violência doméstica e que grotescas seguem sendo as consequências advindas da violência de gênero contra a mulher, cabe ao Estado garantir uma efetiva e justa aplicação das alterações criadas pela Lei nº 14.550/23, monitorando seu impacto naquilo de mais doloroso suportado pela verdadeira vítima, bem como passando a punir, por meio de tipo penal autônomo e mais severo que àquelas penalidades do *caput* do artigo 339 do Código Penal, a mulher que efetivamente dá causa a procedimento de persecução penal do Estado contra vítima que o sabe inocente sob a tutela do sistema protetivo da Lei Maria da Penha, tudo ao fito de que tais condutas sejam reconhecidas pelo legislador, que os casos onde se utiliza supradito instituto para prejudicar terceiros sejam diminuídos e que este passe a ser mais efetivo para vítimas reais de violência doméstica e familiar.

## 8 REFERÊNCIAS

ALVES, Jamil Chaim. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial** – 3. ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

BADINTER, Elisabeth. **Émilie, Émilie. A ambição feminina no século XVIII**/Elisabeth Badinter; tradução de celeste Marcondes - São Paulo: Discurso Editorial: Duna Dueto: Paz e Terra, 2003, p. 170.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm). Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Relatório Global do UNIFEM aponta Lei Maria da Penha entre as três mais avançadas do mundo**, abr. de 2009. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas\\_noticias/2009/04/not\\_rel\\_glo\\_do\\_unifem\\_apo\\_lei\\_mar\\_pen\\_ent\\_tr\\_e\\_mai\\_ava\\_mun#:~:text=avan%C3%A7adas%20do%20mundo-,Relat%C3%B3rio%20Global%20do%20UNIFEM%20aponta%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20entre,espa%C3%A7os%20de%20poder%20e%20decis%C3%A3o](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2009/04/not_rel_glo_do_unifem_apo_lei_mar_pen_ent_tr_e_mai_ava_mun#:~:text=avan%C3%A7adas%20do%20mundo-,Relat%C3%B3rio%20Global%20do%20UNIFEM%20aponta%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20entre,espa%C3%A7os%20de%20poder%20e%20decis%C3%A3o). Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação do Portal Gov.br**. Número de protocolo: 03380.2024.000188-14. Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí. **Relatorio\_Denunciacao\_Caluniosa\_Maria\_da\_Penha\_20\_a\_24.xlsx**. Disponível em: <https://falabr.cgu.gov.br/web/manifestacao/detalhar/7661859>. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. **TJDFT**, CComp 277.428, rel. George Leite Lopes, j. 02.07.2007, DJ 09.08.2007, p. 106.

BRASIL. **TJMG**, RSE 1.0145.07.414517-1/001, Juiz de Fora, j. 15.12.2009, rel. Antônio Carlos Cruvine.

BRASIL. **TJSP**, Ap. 0001537-14.2011, j. 03.12.2013, rel. Ruy Alberto Leme Cavalheiro.

CARMO, Natanael Oliveira do. **Memória e violência contra a mulher: casos de denúncia caluniosa**. Orientadora: Maria da Conceição Fonseca-Silva.; coorientador: Luís Cláudio Aguiar Gonçalves – Vitória da Conquista, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Coleção Curso de direito penal. V. 1**. 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 71.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica - Lei Maria da Penha - 11.340/2006 - Comentada Artigo por Artigo**. 14 ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPODIVM, 2024.

DE ANDRADE, Thaís Machado et al. O ABUSO DE DIREITO E DESVIO DE FINALIDADE NO USO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA. **Revista Jurídica FBC**, v. 1, n. 1, p. 88-102, 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores** – 18. ed. – São Paulo: LTr, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher** – 5. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPODIVM, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. Responsabilidade civil. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 7, p. 52-54.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; BERNARDES, Marciele Berger. Direitos das mulheres: uma busca constante pela (des)construção de conceitos e valores. Centro Universitário Franciscano. **Revista VIDYA**, edição nº 39, 2015, p. 71.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017, p. 334.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 10ª ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 222.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil: volume único** – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 1270.

GARCEZ NETO, Martinho. **Responsabilidade civil no direito comparado** – Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 29-31.

GERALDO, Wallace Nunes Ferreira. Denúncias falsas e manipuladas como ferramenta de vantagem na aplicação da Maria da Penha. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-30/denuncias-falsas-e->

manipuladas-como-ferramenta-de-vantagem-judicial-na-aplicacao-da-lei-maria-da-penha/. Acesso em 29 set. 2024.

**IMP – INSTITUTO MARIA DA PENHA.** Quem é Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 18 mar. 2024.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal** – 17ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 392.

Lei Maria da Penha traz regras diabólicas, diz juiz. (2007, outubro 21). **Consultor Jurídico**. <https://www.conjur.com.br/2007-out-21/lei-maria-penha-traz-regras-diabolicas-juiz/>. Acesso em: 08 mai. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8 ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 1260.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOIS, Cecília Caballero. A gênese da exclusão: o lugar da mulher na Grécia antiga. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 20, n. 38, p. 125–134, 1999. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15515>. Acesso em: 16 abr. 2024.

MAMEDE, Davi de Amorim. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA PERANTE A LEI MARIA DA PENHA: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. **Repositório Institucional do Unifip**, [S. l.], v. 8, n. 1, 2024. Disponível em: <https://coopex.unifip.edu.br/index.php/repositoriounifip/article/view/4427>. Acesso em: 06 out. 2024.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional** – 6. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 964.

MASCARENHAS, Alan Wilker; LIMA, Wellington Henrique Rocha de; FESTUGATTO, Pamela Louvera. DENÚNCIAS CALUNIOSAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA: UMA VINGANÇA SELETIVA. **REVISTA JURÍDICA DIREITO, SOCIEDADE E JUSTIÇA**, [S. l.], v. 8, n. 11, 2021. DOI: 10.61389/rjdsj.v8i11.5236. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/5236>. Acesso em: 29 set. 2024.

MASCARO, Alysso Leandro. **Introdução ao estudo do direito** – 8. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022, p. 298.

**Maria da Penha fala sobre as conquistas e desafios da Lei 11.340/2006.** Disponível em: <https://www.assprom.org.br/maria-da-penha-fala-sobre-as-conquistas-e-desafios-da-lei-11-340-2006/#:~:text=Sua%20principal%20finalidade%20%C3%A9%2C%20sim,ser%20v%>

C3%ADtimas%20de%20viol%C3%AAncia%20dom%C3%A9stica. Acesso em: 21 mar. 2024.

MENDONÇA, Ana. Movimento 'Quem ama não mata' completa 40 anos e protesta contra feminicídio; veja vídeo. Marcadas na história do feminismo mineiro, ativistas lutam pela igualdade de direitos e leis mais rígidas para punir autores de violência contra a mulher. **Jornal Estado de Minas**. Minas Gerais, 18 ago. 2020. Disponível em:

[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/08/18/interna\\_gerais,1177248/movimento-quem-ama-nao-mata-protesta-contra-femicidio-video.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/08/18/interna_gerais,1177248/movimento-quem-ama-nao-mata-protesta-contra-femicidio-video.shtml). Acesso em: 17 set. 2024.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito** – 36ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 60.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: volume único**. 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 148.

OLIVEIRA, Natacha Alves de. **Criminologia (Sinopses para Concursos / coordenador Leonardo Garcia)**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 154

PARADA, Marli. **Cartilha sobre a violência contra a mulher**. 1. ed. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil-OAB-SP, 2009, p. 7.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. Tradução Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 2008, p. 93.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 105.

Portal G1. **No Piauí, cerca de 10 agressões contra mulheres foram registradas todos os dias em 2023**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/sos-mulher/noticia/2024/03/04/no-piaui-cerca-de-10-agressoes-contra-mulheres-foram-registradas-todos-os-dias-em-2023.ghtml>. Acesso em: 28 set. 2024.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei nº 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 31.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro: parte especial (arts. 250 a 361), volume 3** – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 826-827.

ROCHA, Gabriele Oliveira. **(IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI 11.340/06 - MARIA DA PENHA**. 2024. 43 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito – FASIPE - CPA, 2024.

ROLIM, Luiz Antônio. **Instituições de direito romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000, p. 157.

SANTOS, Cecília Macdowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 89, junho de 2010, p. 10.

SCHMIDT, Joessane de Freitas. As Mulheres na Revolução Francesa. **Revista Thema**, Pelotas, v. 9, n. 2, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ifsul.edu.br/index.php/thema/article/view/147>. Acesso em: 26 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume único** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 18.